

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS****Instituto Estadual de Florestas****Agência de Florestas e Biodiversidade de Presidente Olegário**

Parecer nº 11/IEF/AFLOBIO PRESID OLEGARIO/2021

PROCESSO Nº 2100.01.0067118/2020-80**PARECER ÚNICO****1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL**

Nome: CLAUDEIR MANOEL FERREIRA		CPF/CNPJ: 678.535.366-15
Endereço: RUA VEREADOR JOÃO MARIANO N° 50		Bairro: NOVO RIO
Município: RIO PARANAIBA	UF: MG	CEP: 38810-000
Telefone: (34) 9 9942-3859	E-mail: cadastro@aguaeterra.com.br	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

 Sim, ir para o item 3 Não, ir para o item 2**2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL**

Nome:		CPF/CNPJ:
Endereço:		Bairro:
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: FAZENDA ONZE MIL VIRGENS E PALMEIRAS	Área Total (ha): 98,6993
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 14.841	Município/UF: MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3155504-CB87.AF49.61BB.43C7.A860.951E.7F56.10CB	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo	21,2455	Hectares
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	40,0145 663	Hectares Unidades

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo	20,9855	Hectares	23 K	348895	7876195

Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	38,7145 656	Hectares Unidades	23 K	348698	7876459
---	----------------	----------------------	------	--------	---------

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Bovinocultura e Agricultura		59,70

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado	Cerrado Sensu Stricto e Campo Cerrado		20,9855
Cerrado	Uso Antrópico Consolidado		38,7145

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa		1.024,1910	M³
Madeira de floresta nativa		190,5814	M³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 04/01/2021.

Data da vistoria: 29/04/2021.

Data de solicitação de informações complementares: 24/04/2021.

Data do recebimento de informações complementares: 24/06/2021.

Data de emissão do parecer técnico: 21/07/2021.

2. OBJETIVO

É objeto deste parecer analisar a solicitação para o corte ou aproveitamento de 663 árvores isoladas nativas vivas em 40,0145 hectares e supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo em 21,2455 hectares. Pretende-se com esta intervenção a ampliação de atividade de bovinocultura e agricultura do imóvel.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

Nome: Fazenda Onze Mil Virgens e Palmeiras.

Município: Rio Paranaíba.

Área total (ha) representação gráfica: 98,6993.

Área total (ha) em matrícula: 98,6993.

Módulos fiscais da representação gráfica: 2,46.

Bioma: Cerrado.

Cobertura Vegetal do Município (Inventário de Minas Gerais): 34,24%.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

Número do registro: MG-3155504-CB87.AF49.61BB.43C7.A860.951E.7F56.10CB

Área total: 98,6993 hectares

Área de reserva legal: 20,0164 hectares

Área de preservação permanente: 5,1023 hectares

Área de uso antrópico consolidado: 49,8776 hectares

Qual a situação da área de reserva legal:

- () A área está preservada:
() A área está em recuperação:
(X) A área deverá ser recuperada: 20,0164 hectares

Formalização da reserva legal:

- (X) Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

Número do documento: -

Qual a modalidade da área de reserva legal:

- (X) Dentro do próprio imóvel
() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade
() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 2 (dois)

Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica e análise documental do imóvel. A localização da Reserva Legal se encontra de acordo com a obrigação prevista no Art. 35 da Lei Estadual 20.922 de 2013 para deferimento da intervenção requerida. A se tratar da conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo não se fez o cômputo das áreas de APP as áreas de reserva legal e manteve-se a composição mínima de 20% do fragmento destinado para reserva legal exigido na Lei Estadual 20.922/13.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

No processo SEI!MG nº 2100.01.0067118/2020-80 com despacho de aceite nº 3/21 no Núcleo de Patos de Minas foi requerido o corte ou aproveitamento de 663 árvores isoladas nativas vivas em 40,0145 hectares e supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo em 21,2455 hectares. Pretende-se com esta intervenção a ampliação de atividade de bovinocultura e agricultura do imóvel.

A área de 40,0145 hectares possui uso antrônico consolidado em solos com predominância do capim exótico para pastagem, foram requeridos o corte de 663 árvores isoladas nativas, onde 6 unidades são pequizeiros e 5 unidades são ipês-amarelo tratadas como imune de corte e regulamentada na alteração feita pela Lei Estadual 20.308 de 2012.

No censo florestal para as unidades em área de uso antrônico foram mensurados todos os espécimes a serem suprimidos e o rendimento lenhoso foi embasado na equação volumétrica presente no inventário florestal de Minas Gerais com metodologia utilizada e apresentado no Plano de Utilização Pretendida - PUP.

A área de 21,2455 hectares possui fragmento de vegetação nativa em sua predominância de campo cerrado com espécimes de médio e baixo porte em estágios inicial e médio de regeneração. Foi identificado por censo florestal requerido pelo órgão ambiental, como apresentado em planilha de campo documento SEI nº 31327025, 87 unidades protegidas entre ipê-amarelo, pau d'arco e pequizeiro no fragmento vegetacional.

No inventário florestal para o fragmento de supressão de vegetação nativa em 21,2455 hectares utilizou-se 10 unidades amostrais em dois estratos distintos sendo utilizada uma malha de distribuição por amostragem sistematizada com metodologia proposta no documento SEI nº: 31327033. O erro da amostragem atende a legislação pertinente e não é superior a 10%. As equações volumétrica utilizadas foram do inventário florestal de Minas Gerais. Foi possível, também, analisar o índice do valor de importância da distribuição das árvores no fragmento e sua fitossociologia.

O rendimento lenhoso estimado e requerido por meio de inventário florestal e censo florestal com responsável técnico foi de 1.024,1910 m³ de lenha nativa e 190,5814 m³ de madeira nativa a ser destinado ao uso interno no imóvel e comercialização "*in natura*".

Taxa de Expediente:

Supressão de Vegetação Nativa: DAE nº 1401054718296 com complemento DAE nº 1401057127761. Valor R\$ 541,49. Data do pagamento: R\$ 538,18 em 11/12/2020 e complemento de R\$ 3,71 em 21/12/2020.

Corte de árvores nativa isoladas: DAE nº 1401054720908. Valor R\$ 616,13. Data do pagamento: 11/12/2020.

Taxa florestal:

Lenha de floresta nativa: DAE nº 2901054726301. Valor R\$ 5.321,94. Data do pagamento: 11/12/2020.

Madeira de floresta nativa: DAE nº 2901054765322. Valor R\$ 6.613,83. Data do pagamento: 11/12/2020.

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23106307 e 23106300.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

Vulnerabilidade natural: Baixa.

Prioridade para conservação da flora: Muito baixa.

Integridade da fauna: Baixa

Prioridade para conservação Biodiversitas: Não inserido.

Unidade de conservação: Não inserido.

Área indígenas ou quilombolas: Não inserido.

Outras restrições: Não observado.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

Porte do empreendimento segundo atividades classificadas pela Deliberação Normativa COPAM nº 217 de 2017:

Atividades desenvolvidas: Área de pastagem e área de agricultura.

Atividades licenciadas: Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo e Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura.

Classe do empreendimento: 1.

Critério locacional: 1.

Modalidade de licenciamento: Não passível.

Número do documento: 358/2020

4.3 Vistoria realizada:

No dia 29 de abril de 2020 foi realizado a vistoria técnica na Fazenda Onze Mil Virgens e Palmeiras no município de Rio Paranaíba - MG, registrado sob a matrícula nº 14.841, Livro Nº 2 Registro Geral com área total de 98,6993 hectares em matrícula e levantamento planimétrico, propriedade de Claudeir Manoel Ferreira sendo este o mesmo interessado pela intervenção ambiental. O levantamento topográfico foi realizado pelo Engenheiro Florestal Sérgio Adriano Soares Vita CREA-MG 67.598/D com ART nº 1420200000006484543 documento SEI nº: 23803854.

Observou-se nos fragmentos requeridos para supressão de vegetação nativa espécies de baixo e médio porte, caracterizando a fitofisionomia predominante de campo cerrado. No imóvel não observou-se áreas abandonadas ou não efetivamente utilizadas, cômputo da áreas de reserva legal e APP, declividades superiores a 25º, composição da reserva legal inferior a 20% da área total do imóvel ou reserva legal computada pro compensação. Nenhuma outra restrição quanto a áreas de uso restrito ou vedações a que se refere o Decreto 47.749/19 ou Resolução Conjunta 1.905/13 foram observadas.

Por caminhamento e vistoria em no mínimo 10% das parcelas do inventário florestal obsevou-se considerável existência de espécimes tratados como ipê-amarelo ou pau d'arco (protegidos pela alteração da Lei Estadual 20.308/12) e qual resultou a necessidade do censo florestal dessas espécimes a que se observe a distribuição dessas árvores na área requerida e a identificação da atividade a ser desenvolvida nessa área e que se autorize ou não este corte embasado em lei.

Nas áreas onde foram requeridas as árvores isoladas nativas é predominante a existência do capim exótico e herbáceas invasoras com árvores isoladas nativas bem desenvolvidas, de forma geral. Não observou-se área que não seja tratada como de uso atrópico consolidado dentro do poligonal requerido.

As áreas destinadas a reserva legal, onde não se observa integralidade de vegetação nativa, serão condicionadas a serem recuperadas nos moldes do Projeto Técnico de Reconstituição de Flora - PTRF de responsabilidade técnica do Engenheiro Florestal Sérgio Adriano Soares Vita CREA-MG 67.598/D com ART nº MG20210350434 documento SEI nº 31327035 e que se atenda o previsto no Programa de Regularização Ambiental - PRA definido pelo Decreto 48.127/21.

As áreas destinadas a preservação permanente - APP também não se encontram com faixa integrais preservadas ou em regeneração, sendo também condicionadas na implantação no mesmo PTRF e que se atenda o previsto no Art. 16º e parágrafo 15 da Lei Estadual 20.922/13.

A topografia do imóvel rural é predominantemente plana em solos considerados como produtivos. Seu solo é do tipo latossolo vermelho e/ou amarelo e está inserido no bioma cerrado com fitofisionomia de cerrado sensu stricto e campo cerrado. A propriedade pertence à bacia hidrográfica do Rio Paranaíba, sub bacia PN 1.

Por levantamento apresentado na planta topográfica do imóvel indicou-se a área de 5,1023 hectares de Preservação Permanente e 20,0164 hectares de Reserva Legal proposta sendo estes valores de acordo com o apresentado no Cadastro Ambiental Rural - CAR.

4.3.1 Características físicas:

Topografia: Predominantemente plano

Solo: Latossolo vermelho e amarelo.

Hidrografia: O imóvel é bem abastecido por cursos hídricos no seu interior e as divisas norte e sul. Bacia hidrográfica do Rio Paranaíba, sub bacia PN 1.

4.3.2 Características biológicas:

Vegetação: Bioma Cerrado com fitofisionomia alternando entre campo cerrado ao cerrado sensu stricto com pontos de regeneração em estágio inicial a médio. Por vistoria de campo e de acordo com a planilha de campo apresentada, observou-se espécies tratados como imunes de corte, sendo, pequizeiros e ipês-amarelo/pau d'arco e não foram observados espécies ameaçados de extinção da lista oficial do estado de Minas Gerais.

Fauna: Não observou-se espécies da fauna protegida ou não em vistoria realizada. De qualquer forma, é de ocorrência na região o tatu, tamanduá e seriema (não protegidos), por exemplo.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Não se torna passível a apresentação de alternativa técnica e locacional para supressão de cobertura vegetal nativa em bioma cerrado e/ou sem intervenção em áreas de APP ou supressão de espécies ameaçados de extinção da lista oficial do estado de Minas Gerais.

5. ANÁLISE TÉCNICA

A supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo e corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas é passível de autorização de acordo com o previsto no Art. 3º do Decreto Estadual 47.749/19 e Resolução Conjunta 1.905/13. Para o tanto essencialmente foi apresentado a seguinte documentação:

- O Plano de Utilização Pretendida - PUP para a intervenção requerida com supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo e corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas em áreas que ultrapassam 10 hectares. O Plano de Utilização Pretendida - PUP está de acordo com o estabelecido na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905 de 2013.
- A Declaração do empreendedor a respeito dos procedimentos a serem tomados em situação atual de pandemia causada pelo COVID-19 com base na Resolução Conjunta SEMAD, IEF, IGAM e FEAM nº 2.959/20 com medidas de proteção ao servidor público e demais envolvidos;
- O Projeto Técnico de Reconstituição de Flora - PTRF para a recuperação das áreas de reserva legal, as faixas de preservação integral das APPs consolidadas e a compensação pelo corte dos pequizeiros e ipês-amarelos como previsto na alteração da Lei Estadual 20.308/12.
- Laudo de uso antrônico consolidado para o corte de árvores nativas isoladas em área antropizada anterior a

22 de julho de 2008;

- O censo florestal nas áreas destinadas a supressão da vegetação nativa com 21,2455 hectares para as espécies de pequizeiro e ipê-amarelo/pau d'arco.
- Mapas e arquivo digital a que se identifique as áreas condicionadas a aplicação do Projeto Técnico de Reconstituição de Flora - PTRF.
- Demais documentação mínima e exigida pela Resolução Conjunta 1.905 de 2013 de identificação do interessado e empreendimento.

Por vistoria de campo nos fragmentos requeridos para supressão da cobertura vegetal nativa não observou-se suposto rendimento que se discorde ao que foi apresentado no PUP. O rendimento que foi requerido fica em responsabilidade do que foi apresentado no Plano de Utilização Pretendida - PUP por responsável técnico.

Em momento da vistoria de campo não observou-se atividade econômica sendo desenvolvida, seja pela bovinocultura ou agricultura, mas de fato as áreas não se encontravam subutilizadas.

Entendo que se autorize a área de 20,9855 hectares para supressão de cobertura vegetal nativa e que se exclua o fragmento sobreposto as áreas tratadas como de servidão ambiental no CAR, não sendo alvo dessa autorização.

Entendo que se autorize a área de 38,7145 hectares para o corte de árvores isoladas nativa e que se exclua o fragmento sobreposto as áreas tratadas como de servidão ambiental no CAR, não sendo alvo dessa autorização. Ficando excluso, também, as árvores nativas isoladas no interior dessas áreas, com coordenadas (Graus, Minutos e Segundos): 1) X: 46° 26' 12,502" W e Y: 19° 11' 52,307" S, 2) X: 46° 26' 11,702" W e Y: 19° 11' 52,778" S, 3) X: 46° 26' 11,468" W e Y: 19° 11' 53,322" S, 4) X: 46° 26' 10,669" W e Y: 19° 11' 53,668" S, 5) X: 46° 26' 10,468" W e Y: 19° 11' 53,588" S, 6) X: 46° 26' 10,064" W e Y: 19° 11' 54,143" S e 7) X: 46° 26' 9,780" W e Y: 19° 11' 53,462" S.

Entendo que não se autorize a supressão dos espécies de pequizeiro e ipê-amarelo/pau d'arco na área de supressão de vegetação nativa com 20,9855 hectares que foram apresentados em planilha por censo florestal, documento SEI nº 31327025, autorizados apenas nas situações previstas nos Art. 2º da Lei Estadual 10.883/92 e Art. 2º da Lei Estadual 9.743/88 alteradas pela Lei Estadual 20.308/12:

"Art. 2º - A supressão do pequizeiro só será admitida nos seguintes casos:

- I - quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;
- II - em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente;
- III - em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente."

"Art. 2º - A supressão do ipê-amarelo só será admitida nos seguintes casos:

- I - quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;
- II - em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente;
- III - em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente."

Nas áreas tratadas como de uso antropico consolidado onde foram requeridos a supressão de 6 ipês-amarelos e 5 pequizeiros, fica o empreendedor condicionado ao atendimento ao previsto na alteração dada pela Lei Estadual 20.308/12 para o plantio de no mínimo 30 ipês-amarelos e 50 pequizeiros, respectivamente nas proporções de 1:5 e 1:10, nas áreas propostas do PTRF;

Que se atenda no PTRF as recuperações da faixas de APP consolidada em faixas integrais, o reestabelecimento das áreas propostas como reserva legal e a condição pela supressão do espécimes de pequi e ipê-amarelo em área de uso antropico consolidado. Fomentar as devidas áreas com as espécies indicadas para cada aptidão do solo, com espécies de bioma cerrado.

O rendimento lenhoso tratado como madeira de floresta nativa foi definido como previsto no Art. 22 do Decreto 47.749/19 e não deve ser convertido para lenha ou incorporado no solo nos casos previsto de madeira de uso nobre.

A intervenção ambiental para a supressão de vegetal nativa e o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas em área superiores a 10 hectares não possui impedimentos quanto a legalidade de reserva legal de acordo com a Lei Estadual 20.922/13 no Art. 25 e demais vedações para autorização do uso alternativo do solo no Decreto 47.749/19 no Art. 38.

Nas áreas de supressão de cobertura vegetal nativa e corte de árvores nativas isoladas não foi observado espécimes ameaçados de extinção ou constantes da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou da Lista Oficial do Estado de Minas Gerais com previsão dada pela Art. 26 do Decreto 74.749/19 com lista de espécies definida pela Portaria MMA 443/17. Nenhum espécime diferente dos requeridos para a supressão, o qual possa ser aplicado este parágrafo, devem ser suprimidos.

A se tratar da conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo não foi verificado a existência de cômputo de áreas de preservação permanente com reserva legal ou reserva legal inferior a 20% e/ou regularizada mediante compensação a que se veda o Art. 38 do Decreto Estadual 47.749/19.

O imóvel não possui áreas abandonadas ou não efetivamente utilizadas o que impediria a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo de acordo com o previsto na Lei 22.922/23 no Art. 68. As áreas de uso antrópico consolidado presente no interior do imóvel são efetivamente utilizadas pela bovinocultura.

Em análise geoespacial da área passível da intervenção para supressão dos espécimes nativos isolados observou-se que suas copas superpostas não ultrapassam 0,20 hectares, portanto, consideradas árvores nativas isoladas de acordo com definição do inciso IV, Art. 2 do Decreto nº 47.749 de 2019.

Por vistoria de campo em no mínimo 10% das árvores isoladas nativas e apresentadas na planilha de campo observou-se D_{ap} e altura com valores reais, sendo o volume requerido em responsabilidade do que foi apresentado na planilha de campo anexo ao Plano de Utilização Pretendida - PUP e Censo Florestal com responsável técnico.

De acordo com a base de dados do IDE-SISEMA, o imóvel não se encontra inserido em limites do bioma Mata Atlântica definido pela Lei nº 11.428/2006 ou apresenta características fisiológicas da vegetação nativa requerida como de floresta estacional.

A intervenção ambiental para a supressão de vegetal nativa e corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas não possui demais impedimentos quanto a legalidade de reserva legal de acordo com a Lei Estadual 20.922/13 no Art. 25 e demais vedações para autorização do uso alternativo do solo no Decreto 47.749/19 no Art. 38.

Não foram encontradas outras restrições técnicas ou jurídicas para esta proposta de intervenção ambiental.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Impacto: Processo erosivo do solo.

Medida mitigadora: Manter a cobertura do solo no entorno da área após as atividades de supressão, aplicando o capim exótico ou manter a cobertura do solo de forma imediata, recuperação de faixas de APP consolidada e construção de bacias de contenção de águas pluviais.

Impacto: Dispersão da fauna.

Medida mitigadora: Afugentamento da fauna.

Impacto: Potencial poluição sonora e do ar.

Medida mitigadora: Reduzir o uso de maquinário a medida da não necessidade efetiva.

6. CONTROLE PROCESSUAL

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado pelo empreendedor Claudeir Manoel Ferreira conforme consta nos autos, para a supressão de cobertura vegetal nativa com destoca em 21,2455ha e corte de 663 (seiscentos e sessenta e três) árvores isoladas, na Fazenda Onze Mil Virgens e Palmeiras, localizada no município de Rio Paranaíba/MG, conforme matrícula nº. 14.841 do CRI da Comarca de Rio Paranaíba/MG.

2 – A propriedade possui área total matriculada de 98,6993ha e área de reserva legal localizada dentro do imóvel e que deverá ser recuperada, proposta no CAR (aprovada pelo técnico vistoriante) e inscrita no SINAFLOR.

3 – A intervenção requerida tem por finalidade a ampliação de atividade de bovinocultura e agricultura.

4 – A atividade desenvolvida no empreendimento nos moldes da DN COPAM nº. 217/17 enquadra-se como dispensa de licenciamento ambiental para a atividade (criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos em regime extensivo e culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastorais, exceto horticultura), conforme informado no requerimento de intervenção ambiental e na simulação feita no Sistema de Licenciamento Ambiental - SLA anexado aos autos.

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, inclusive PUP com censo quali-quantitativo, matrícula, mapas, CAR, protocolo do sinalflor, simulação do enquadramento no SLA das atividades desenvolvidas no empreendimento, e demais documentos pertinentes, anexados aos autos do processo administrativo.

II. Análise Jurídica:

6 - De acordo com as informações prestadas, o requerimento é passível de autorização da supressão de cobertura vegetal nativa com destoca em apenas 20,9855ha e corte de 656 (seiscentos e cinquenta e seis) árvores isoladas, uma vez que está de acordo com as legislações ambientais vigentes e tendo em vista que parte da área objeto do requerimento foi excluída, pois são fragmentos sobreposto às áreas tratadas como servidão no CAR, as quais não podem ser objeto de autorização. Lembrando que a propriedade encontra-se no bioma cerrado e com fitofisionomia decerrado sensu stricto e campo cerrado e está fora de área prioritária para conservação da Biodiversidade e baixa vulnerabilidade natural, e não está próxima a unidade de conservação, conforme análise do IDE Sisema.

7 - É importante salientar que com relação ao pedido de corte de 663 (seiscentas e sessenta e três) árvores isoladas, podemos listar 6 (seis) ipês-amarelo e 5 (cinco) pequiáceos. E conforme informação constante no parecer técnico, foi apresentado laudo de uso antrópico consolidado informando a solicitação de corte de árvores isoladas encontra-se em área antropizada anterior a 22 de julho de 2008. Nesse sentido, o corte dos pequis e ipês-amarelo poderão ser autorizados, desde que o empreendedor apresente Projeto Técnico de Reconstituição da Flora elaborado por profissional habilitado com ART (nos moldes do art. 2º, inciso III e parágrafo 2º da Lei Estadual nº 20.308/12), conforme termo de referência disponibilizado no sítio do IEF, o qual já foi protocolado no SEI. Lembrando que o cumprimento da medida compensatória será condicionado na Autorização para Intervenção Ambiental.

8 - Importante destacar que, de acordo com o que determina o art. 38, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.892/2020, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF.

9 – Ressalta-se que a área objeto de intervenção não se refere a espaços especialmente protegidos (APP, reserva legal, e outras).

III) Conclusão:

10 - Ante ao exposto, considerando que o processo fora devidamente instruído e com respaldo no parecer técnico acostado nos autos, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, do ponto de vista jurídico, opina favoravelmente à autorização para intervenção ambiental nos seguintes moldes: **SUPRESSÃO DA COBERTURA VEGETAL NATIVA COM DESTOCA em 20,9855ha e corte de 656 (seiscentos e cinquenta e seis) árvores isoladas**, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas, se houver, e desde que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013) e, de acordo com determina o art. 38, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.892/2020, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF.

Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 3 (três) anos, prorrogável uma única vez por igual período, conforme Decreto Estadual nº. 47.749/19, art. 7º.

Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

Observações:

As motosserras, bem como os demais equipamentos usados (tratores de esteira e similares) para a atividade de exploração deverão estar devidamente regularizadas junto ao IEF. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

O transporte do material lenhoso (raízes, lenha, etc) oriundo da exploração somente poderá ser transportado para outro local fora da propriedade acobertado pelo documento ambiental a ser emitido pelo IEF do município no qual se encontra o empreendimento. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa com destoca e corte de árvores isoladas, com base nas informações técnicas prestadas. Assim, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

7. CONCLUSÃO

Considerando a análise técnica e controle processual das informações apresentadas e, considerando a legislação vigente, opinamos favorável pelo DEFERIMENTO PARCIAL do requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo em 20,9855 hectares e corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas em 38,7145 hectares com 656 árvores nativas isoladas, localizada na propriedade Fazenda Onze Mil Virgens e Palmeiras, sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção destinado ao uso interno no imóvel e comercialização "*in natura*". Considera-se excluso a área com 0,26 hectares do poligonal de supressão de vegetação nativa e área com 1,30 hectares do poligonal do corte de árvores isoladas nativas sobreposta a servidão ambiental do imóvel declarada no Cadastro Ambiental Rural - CAR.

Fica em responsabilidade do responsável e/ou proprietário as medidas mitigadoras e de manutenção exigidas pela Lei Estadual 20.922/13 referentes à Reserva Legal e APP ou Decreto Estadual 47.749/19.

Os proprietários e posseiros rurais deverão retificar e atualizar as informações declaradas no CAR quando houver solicitação do órgão ambiental competente ou diante de alteração de natureza dominial ou possessória, devendo essa alteração ser aprovada/homologada pelo órgão ambiental competente.

O rendimento lenhoso estimado foi de 1.024,1910 m³ de lenha de floresta nativa e 190,5814 m³ de madeira de floresta nativa que será destinado ao uso interno no imóvel e comercialização "*in natura*", rendimento este em responsabilidade do responsável técnico.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

- Aplicar boas práticas de conservação da água e solo evitando que o solo fique exposto em pontos suscetíveis a processo erosivos;
- Não realizar a supressão de qualquer pressuposto nativo que não foi alvo da área autorizada;
- Não suprimir quaisquer espécimes protegidas por legislação específica ou presente da lista das ameaçadas de extinção nas áreas de supressão de vegetação nativa com 20,9855 hectares;
- Demarcar de forma clara os espécimes de ipê-amarelo/pau d'arco e pequizeiro com D_{ap} superior a 5 cm que foi apresentado na planilha de campo para que não sejam suprimidos na área de supressão de vegetação nativa com 20,9855 hectares, não sendo alvo dessa autorização;
- Não suprimir quaisquer árvores nativas isoladas que não foram alvo dessa autorização, sendo excluso as árvores de coordenadas: 1) X: 46° 26' 12,502" W e Y: 19° 11' 52,307" S, 2) X: 46° 26' 11,702" W e Y: 19° 11' 52,778" S, 3) X: 46° 26' 11,468" W e Y: 19° 11' 53,322" S, 4) X: 46° 26' 10,669" W e Y: 19° 11' 53,668" S, 5) X: 46° 26' 10,468" W e Y: 19° 11' 53,588" S, 6) X: 46° 26' 10,064" W e Y: 19° 11' 54,143" S e 7) X: 46° 26' 9,780" W e Y: 19° 11' 53,462" S.
- Executar o Projeto Técnico de Recuperação da Flora – PTRF – apresentado em anexo ao processo, em área de 00,6713 hectares na recuperação das faixas de APP degradada, com coordenada de referência X: 348.468 / Y: 7.876.987 e em área de 19,58 hectares na recuperação da reserva legal proposta, com coordenada de referência X: 348.975 / Y: 7.875.911 (UTM, WGS 84) realizado na modalidade de implantação e regeneração, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes. Aplicar o fomento da área por plantio e incentivo a regeneração das faixas de integrais de APP e Reserva Legal;
- Comprovar a recuperação realizada por meio de relatórios fotográficos descritivos a serem apresentados anualmente no Núcleo de Apoio Regional de Patos de Minas, durante 05 (cinco) anos. Iniciar a execução do PTRF no prazo máximo de 03 (três) anos após a emissão do DAIA;
- Apresentar laudo de plantio, logo após a implantação do PTRF, informando a área plantada, número de mudas, espécies plantadas, tratos silviculturais adotados, relatório fotográfico, isolamento da área com incentivo a regeneração e demais informações relevantes, com ART do responsável técnico pelo plantio. Prazo: até 60 dias após o plantio;
- Informar o órgão ambiental ao final da intervenção autorizada ou da sua validade;
- O não cumprimento das condicionantes expostas acima acarretará em autuação, nos moldes do Decreto

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Aplicável apenas para áreas já autorizadas.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(X) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal: DAE nº 1501101816854. Valor: R\$ 28.746,32.
Data do pagamento: 19/07/2021.

- () Formação de florestas, próprias ou fomentadas
- () Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Comprovar a recuperação realizada por meio de relatórios fotográficos descritivos a serem apresentados anualmente no Núcleo de Apoio Regional de Patos de Minas, durante 05 (cinco) anos. Iniciar a execução do PTRF no prazo máximo de 03 (três) anos após a emissão do DAIA acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART	Inicio a partir de 3 (três) anos do documento autorizado com comprovação anual durante 5 (cinco).
2	Apresentar laudo de plantio, logo após a implantação do PTRF, informando a área plantada, número de mudas, espécies plantadas, tratos silviculturais adotados, relatório fotográfico, isolamento da área com incentivo a regeneração e demais informações relevantes, com ART do responsável técnico pelo plantio.	Em 60 dias após a implantação.
3	Informar o órgão ambiental do fim da atividade realizada ou da validade do documento autorizativo.	Fim da atividade ou 3 (três) anos após a emissão do documento autorizativo.
4	Demarcar de forma clara os espécimes de ipê-amarelo/pau d'arco e pequiáceo com D_{ap} superior a 5 cm e apresentado na planilha de campo para que não sejam suprimidos na área de supressão de vegetação nativa com 20,9855 hectares, não sendo alvo dessa autorização;	Anterior a supressão da vegetação nativa.

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Matheus Tolentino Ferreira

MASP: -

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Dayane Aparecida Pereira de Paula

MASP: 1217642-6



Documento assinado eletronicamente por **Dayane Aparecida Pereira Paula, Servidora**, em 04/08/2021, às 14:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Matheus Tolentino Ferreira, Servidor**, em 04/08/2021, às 16:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código
verificador **32578956** e o código CRC **DA0C4A95**.

Referência: Processo nº 2100.01.0067118/2020-80

SEI nº 32578956